LEI ORDINÁRIA Nº 3412/2026

Dispõe sobre a arborização urbana obrigatória em novos loteamentos no município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de arborização urbana nos novos loteamentos, desmembramentos e conjuntos habitacionais aprovados no território do Município, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arborização urbana o conjunto de espécies arbóreas plantadas em vias públicas, praças, canteiros centrais e áreas verdes de uso comum.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - ampliar a cobertura vegetal e o índice de área verde por habitante;

II - reduzir as ilhas de calor e melhorar o conforto térmico nas áreas urbanizadas;

III - favorecer a infiltração das águas pluviais e a estabilidade do solo;

IV - preservar espécies nativas e a fauna urbana associada;

V - assegurar a compatibilidade entre a arborização e as redes de infraestrutura.

CAPÍTULO II — DA OBRIGAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Art. 3º O empreendedor fica obrigado a implantar, às suas expensas, arborização na proporção mínima de 1 (uma) árvore a cada 15 (quinze) metros lineares de calçada projetada.

§ 1º Nas vias de largura igual ou superior a 12 (doze) metros, a proporção será de 1 (uma) árvore a cada 10 (dez) metros lineares em cada passeio.

§ 2º As mudas deverão ter, no ato do plantio, altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e diâmetro de caule compatível com a espécie.

§ 3º Fica vedado o plantio de espécies exóticas invasoras, conforme lista publicada pelo órgão ambiental municipal.

Art. 4º O projeto de arborização integrará obrigatoriamente o projeto urbanístico submetido à aprovação, contendo:

I - planta de locação das mudas, com espaçamento e distância das redes;

II - relação das espécies, com nome científico e popular;

III - cronograma de plantio compatível com as demais obras de infraestrutura;

IV - plano de manutenção pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º A expedição do termo de verificação de obras fica condicionada à comprovação do plantio e do pegamento de, no mínimo, 90% (noventa por cento) das mudas previstas no projeto.

CAPÍTULO III — DA MANUTENÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º Durante o prazo previsto no inciso IV do art. 4º, o empreendedor responderá pela reposição das mudas que não sobreviverem, no prazo de 30 (trinta) dias contados da constatação.

Art. 7º Findo o prazo de manutenção, a arborização passará à responsabilidade do Município, mediante termo de recebimento definitivo.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano:

I - advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;
II - multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, por muda não implantada;
III - embargo da obra, na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, vinculados a programas de arborização.

CAPÍTULO IV — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo publicará, anualmente, relatório com o número de mudas plantadas, a taxa de sobrevivência e os loteamentos fiscalizados.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os projetos protocolados a partir do primeiro dia do exercício seguinte.